



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**PANORAMA DOS 20 ANOS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO
ANÁLOGA À DE ESCRAVO NO BRASIL**

Raquel Maia de Melo
Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas

Aracaju
2015

RAQUEL MAIA DE MELO

**PANORAMA DOS 20 ANOS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO
ANÁLOGA À DE ESCRAVO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de Direito
da Universidade Tiradentes – UNIT,
como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

PANORAMA DOS 20 ANOS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Raquel Maia de Melo¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apresentar o que tem feito o Brasil no combate ao trabalho em condição análoga à de escravo, após ter reconhecido sua ocorrência em 1995. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, de natureza descritiva e exploratória, com caráter quali-quantitativo. Do estudo realizado foi possível constatar que ao longo desses 20 anos muitas ações foram desenvolvidas no combate ao trabalho escravo contemporâneo, dentre elas a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, responsável por resgatar quase 50 mil trabalhadores da condição análoga à de escravo. No entanto, segundo o relatório Índice de Escravidão Global 2014, da Fundação *Walk Free*, estima-se que no Brasil 155, 3 mil pessoas ainda se encontram em tal situação. Concluindo-se, desse modo, que para a erradicação do problema muito ainda precisa ser feito.

Palavras-chave: Trabalho em condição análoga à de escravo. Combate. Erradicação.

INTRODUÇÃO

Apesar de a escravidão ter sido abolida em 1888, por meio da Lei Áurea, é bem verdade que o trabalho escravo no Brasil nunca deixou de existir, vindo apenas com o passar dos anos a adquirir novos formatos.

Conforme aponta o Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes (2013, p. 11) “algumas atividades econômicas, tanto urbanas quanto rurais, ainda mantêm práticas de exploração que guardam semelhanças com o antigo sistema de produção que tinha a escravatura como base”.

E embora a prática atual guarde apenas semelhanças com o antigo sistema escravista, isto não significa dizer que tal formato seja menos cruel que o sofrido pelos negros africanos.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: maiademelo@yahoo.com.br.

Se no modelo colonial o escravo era visto como um bem material, onde era mais caro comprar um escravo do que manter suas condições mínimas de sobrevivência, hoje o trabalhador não é mais propriedade de seu soberano, contudo muitas vezes é considerado como um produto para consumo imediato e posterior descarte (ROCHA BRANDÃO, 2013). Revelando-se, desse modo, mais aviltante a dignidade da pessoa humana.

Foi somente em 1995 que o Governo Brasileiro reconheceu oficialmente a ocorrência do trabalho em condição análoga à de escravo no país, passando, a partir daí a desenvolver ações efetivas no combate a tal prática.

Segundo o relatório Índice de Escravidão Global 2014, estima-se que no Brasil 155, 3 mil pessoas ainda se encontram em situação análoga à escravidão. (BBC BRASIL, 2014). Revelando, desse modo, a importância em discutir o que tem feito o país para erradicar este problema.

Cumprir trazer que foi o conhecimento desse dado a razão que levou a tal investigação.

O presente trabalho objetiva traçar um panorama das ações desenvolvidas pelo Governo Brasileiro nesses 20 anos de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

Abordando inicialmente o reconhecimento do problema, sua caracterização e mecanismos de combate. Num segundo momento trazendo os resultados das ações desenvolvidas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel. E por fim traçando o perfil dos trabalhadores resgatados.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, de natureza descritiva e exploratória, com caráter quali-quantitativo.

A coleta dos dados foi feita através de dados disponíveis a visitação pública, como o site do MTE, doutrina e jurisprudência. E a análise realizada foi de conteúdo, através de estatística descritiva.

2 TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

2.1 Reconhecimento

“A forte pressão da sociedade civil nacional e internacional, associada à pressão política de organismos internacionais levou o Brasil a reconhecer, em 1995, a existência do trabalho análogo ao de escravo”. (OIT, 2010, p. 18)

Foi durante uma transmissão de rádio, que o então presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2003), em virtude das crescentes denúncias de trabalho escravo no país, reconheceu o problema e comprometeu-se a tomar medidas para superá-lo, passando então a inserir a escravidão contemporânea em sua agenda e dando os primeiros passos no desenvolvimento de ações eficazes de combate a tal prática. (ROCHA e Brandão, 2013).

Importante salientar que tal conquista foi fruto de uma luta árdua e demorada, merecendo destaque alguns eventos considerados de grande valia nesse processo, conforme aponta a Organização Internacional do Trabalho (OIT):

Desde 1988, a Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções da OIT encaminhou inúmeras observações ao Brasil, resultante de análise da aplicação da Convenção no. 29 (1930). Em 1992, o Governo Brasileiro foi chamado à comissão para prestar explicações, e seu representante negou a existência de trabalho escravo no país, alegando que eram apenas violações da legislação trabalhista. A comissão voltou a chamar o Governo Brasileiro em 1993, 1996 e 1997 (OIT, 2010: 31).

Em 1993, a Central Latino-americana de Trabalhadores (CLAT) apresentou uma reclamação contra o Brasil, alegando inobservância das Convenções no. 29 e no. 105 sobre trabalho forçado (OIT, 2010: 31). No mesmo ano, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciou, perante a Comissão de Direitos Humanos da ONU e o Parlamento Europeu, a omissão do governo brasileiro na apuração dos casos de trabalho escravo. Também em 1993, a OIT reconheceu, em um relatório, o trabalho escravo no Brasil, registrando 8.886 casos.

Em 1994, a CPT e a ONGs Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e *Human Rights Watch* apresentaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), acusando o Estado Brasileiro de não cumprir com suas obrigações de proteção dos direitos humanos no caso José Pereira. (2010, p. 18)

Dos eventos narrados acima, se faz necessário, trazer uma breve explanação do que foi o caso José Pereira, tido como um marco emblemático na luta contra o trabalho escravo no Brasil.

“Foi a partir da sua denúncia que várias nações e diferentes segmentos da sociedade brasileira reconheceram a existência, a gravidade e as particularidades do trabalho escravo no país”. (COSTA, 2010, p. 30)

Em setembro de 1989, José Pereira e seu colega de trabalho, apelidado de “Paraná” tentarão fugir da fazenda Espírito Santo, localizada no sul do Pará, onde juntamente com mais 60 trabalhadores eram forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas. Na ocasião acabaram sendo

emboscados por funcionários da propriedade, que disparando tiros de fuzil mataram Paraná e atingiu José Pereira no rosto e na mão. Este somente sobreviveu porque fingiu estar morto. Em seguida, os corpos dos dois amigos foram enrolados numa lona, jogados no fundo de uma caminhonete e abandonados em uma rodovia. José Pereira conseguiu pedir ajuda em uma fazenda próxima, onde foi encaminhado para o hospital. E lá, enquanto tratava das lesões, decidiu denunciar a Polícia Federal o que ocorria na fazenda Espírito Santo. (SHITARA e ALVES, 2015)

Durante mais de quatro anos nenhuma providência foi tomada no que tange a responsabilização dos envolvidos no crime, e foi por isso, conforme já exposto, que em 1994 a CPT e as ONGs CEJIL e *Human Rights Watch* denunciaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O processo tramitou na Corte Internacional de Justiça por nove anos, tendo o governo brasileiro reconhecido sua responsabilidade em relação ao caso, somente em 2003, através de um acordo amistoso. (ROCHA e BRANDÃO, 2013).

Tal acordo estabeleceu uma série de compromissos a serem assumidos pelo Estado Brasileiro, dentre eles o reconhecimento público da responsabilidade acerca da violação dos direitos comprovada no caso de José Pereira, reparação dos danos sofridos pela vítima, bem como desenvolvimento de ações no combate ao trabalho escravo no país. (COSTA, 2010)

José Pereira apresentou ao mundo a história de inúmeros brasileiros que tentando fugir da pobreza acabam saindo de suas cidades de origem para trabalhar em grandes fazendas, iludidos por promessas enganosas de emprego e salário, e que acabaram se tornando vítimas de trabalho escravo.

2.2 Caracterização

O trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil é definido nos termos do art. 149 do Código Penal, o qual prevê:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga a de escravo, que submetendo-o a trabalho forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.
(BRASIL, 2003)

Vale destacar que este artigo representa um avanço legislativo no combate ao trabalho escravo, tendo em vista as alterações sofridas com o advento da Lei 10.803 de 2003, a qual trouxe uma definição mais específica da conduta de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Segundo a OIT o cerceamento da liberdade do trabalhador, se dá resultante da combinação de alguns dos seguintes elementos:

- **Servidão por dívida** – quando os trabalhadores são aliciados, as suas famílias recebem um adiantamento do pagamento, junto a promessas de um bom salário, normalmente acordado por quantidade de trabalho realizado (ex. por hectare desmatado).

Entretanto, ao chegarem ao local, os trabalhadores percebem que a realidade é outra. Eles são obrigados a pagar um preço superfaturado pelo alojamento, mesmo que em condições desumanas, e pela alimentação, mesmo que inadequada, além dos custos do transporte e dos instrumentos de trabalho. Os trabalhadores geralmente não recebem uma especificação das despesas pelas quais devem pagar, e nem mesmo tem conhecimento de quanto ainda devem. Esta prática é conhecida como ‘política do barracão’ ou ‘truck system’. Ainda que a imputação da dívida seja fraudulenta, muitos trabalhadores são moralmente coagidos a saudá-la;

- **Retenção de documentos** – os documentos dos trabalhadores frequentemente são retidos durante o período da prestação do serviço;

- **Isolamento físico** – em grande parte dos casos, o local de trabalho é de difícil acesso e distante de núcleos urbanos, o que dificulta a fuga do trabalhador;

- **Vigilância ostensiva** – em alguns casos há presença de guardas armados que ameaçam os trabalhadores e aplicam punições físicas.
(2010, p.16)

Ao passo que as condições *degradantes*, são caracterizadas por uma combinação de fatores como: alojamento; susceptibilidade a doenças; condições de saneamento; alimentação; remuneração inadequada e salários atrasados; maus tratos e violência. (OIT, 2010, p.16-17)

No combate a tal prática são inúmeros os julgados encontrados na esfera trabalhista, a exemplo do Recurso a seguir:

TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. Qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo. O contraponto do trabalho escravo moderno está nas garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), na proibição de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), na função social da propriedade (XXIII), na ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e livre (art. 170), na exploração da propriedade rural que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, IV). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TRT-10 - RO: 00684201301210008 DF 00684-2013-012-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora Elke Doris Just, Data de Julgamento: 09/04/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/05/2014 no DEJT)

Nota-se que configurada à prática de redução a condição análoga à de escravo, esta não fere somente o previsto no Código Penal, mas também inúmeros dispositivos dispostos na Carta Magna, demonstrando assim a relevância do problema e a necessidade do desenvolvimento de ações eficazes no luta contra o trabalho escravo.

2.3 Mecanismos de Combate

Durante esses 20 anos de combate ao trabalho escravo no Brasil, foram muitos os mecanismos adotados pelo governo brasileiro, dos quais merecem destaque:

2.3.1 Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Criado em 1995 tal grupo marcou o início das ações de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. Constituído de Auditores-Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e, em algumas ocasiões, por agentes das polícias Federal e Rodoviária Federal, o Grupo Móvel é responsável por executar operações que, além de resgatar pessoas em situações de trabalho análogo ao de escravo, também atua no mapeamento de novos focos de exploração, bem como prestando assistência temporária. (ROCHA e BRANDÃO, 2013)

A participação no Grupo é voluntária e a maior motivação dos integrantes é a crença na importância social do trabalho e a gratificação proveniente da capacidade de realizar um trabalho

eficaz. A motivação dos integrantes é essencial, porque o grupo enfrenta condições adversas, principalmente na fiscalização de locais mais isolados. O trabalho exige também grande capacidade de adaptação dos integrantes das equipes, devido à imprevisibilidade do que será encontrado em campo. Muitas vezes, as dificuldades são maiores do que previstas com base nas denúncias e as operações devem ser estendidas ou envolvem enfrentar longas distâncias. (OIT, 2010, p. 25)

Mesmo diante das adversidades, o GEFM nunca deixou de atuar, levando a presença do Estado, onde ele pouco se faz presente. (OIT, 2010).

2.3.2 Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado

Outra importante iniciativa do governo brasileiro no combate ao trabalho escravo foi sem dúvida a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado. “Diz-se trabalhador resgatado aquele ser humano que foi retirado da condição análoga à de escravo”. (BATISTA, 2010, s/p).

A concessão do referido benefício tem amparo na Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, que alterou a Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Ficando previsto:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:
I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (BRASIL, 2002)

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (BRASIL, 2002)

Cumprido destacar que todas às vezes que houver resgate de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo, o referido seguro deverá ser emitido independente do reconhecimento do vínculo empregatício pelo empregador e pagamento das verbas rescisórias. (MTE, 2011)

2.3.3 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

Lançado em 2003 pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, “apresentou medidas a serem cumpridas pelos diversos

órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e por entidades da sociedade civil brasileira”. (ROCHA e BRANDÃO, 2013)

Dentre as medidas elencadas, também foi trazida a atualização de propostas que já vinham sendo articuladas em anos anteriores, destacando a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e do Ministério do Trabalho, tidas como fundamental no combate ao trabalho escravo contemporâneo. (BRASIL, 2003)

Em 2005, as ações brasileiras no combate ao trabalho em condição análoga à de escravo foram reconhecidas no Relatório Global da OIT, e o 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo foi apontado como um modelo a ser seguido para iniciativas similares no resto do mundo. (COSTA, 2010)

2.3.4 “Lista suja”

No ano de 2004 foi a vez da criação do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo, tal medida ficou conhecida como “lista suja”.

Esse cadastro além de dar publicidade à fiscalização ele também desencadeia uma série de ações, tanto por parte do governo, bem como do setor privado e da sociedade civil, buscando punir e desencorajar a prática. (OIT, 2010)

A lista é considerada um dos principais instrumentos de combate ao trabalho escravo no Brasil, e um modelo para outros países. A partir dela, empresas e bancos públicos podem negar crédito, empréstimos e contratos a fazendeiros e empresários que usam trabalho análogo ao escravo. (COSTA, 2015, s/p)

Apesar da importância que possui em dezembro de 2014 a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) conseguiu, por meio de liminar, suspender no Supremo Tribunal Federal (STF) a publicação do referido cadastro. (COSTA, 2015).

Não satisfeito com a situação, o governo, três meses após a revogação da “lista suja” pelo STF, lançou nova portaria interministerial e recriou o cadastro de empregadores flagrados com mão de obra análoga à de escravo, utilizando a Lei de Acesso à Informação como amparo legal. (GOMES, 2015)

2.3.5 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

Dando continuidade ao primeiro Plano Nacional, foi lançado em 2008 o Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela

CONATRAE. O qual “representa uma ampla atualização do primeiro documento, concentrando esforços nas áreas onde os avanços foram mais modestos”. (COSTA, 2010, p. 182)

As principais ações contemplam a prevenção, reinserção dos trabalhadores e repressão econômica, “pontos que deixaram a desejar na execução do plano anterior”, explica Andrea Bolzon, coordenadora do projeto de combate ao trabalho escravo da OIT.

Para Andrea, o segundo plano tem a vantagem de partir da avaliação do documento anterior. “A Conatrae passou por um processo de olhar para o primeiro plano e ver quais metas foram cumpridas, quais não foram e a razão disso. Com base nisso, o novo documento tem mais chances de ser executado. Além de ter metas realistas”, diz. (PYL, 2008, s/p)

A criação deste segundo plano mostra o empenho que tem tido o Brasil na luta pela erradicação do trabalho escravo.

2.3.6 Emenda Constitucional n. 81

O último avanço se deu com a promulgação, em 05 de junho de 2014, da Emenda Constitucional n. 81. Tal emenda foi fruto do PEC nº 57 protocolada pelo Senador Almir Andrade, no ano de 1999.

A Emenda altera o art. 243 da Constituição Federal de 1988 que passou a vigorar nos seguintes termos:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 2014)

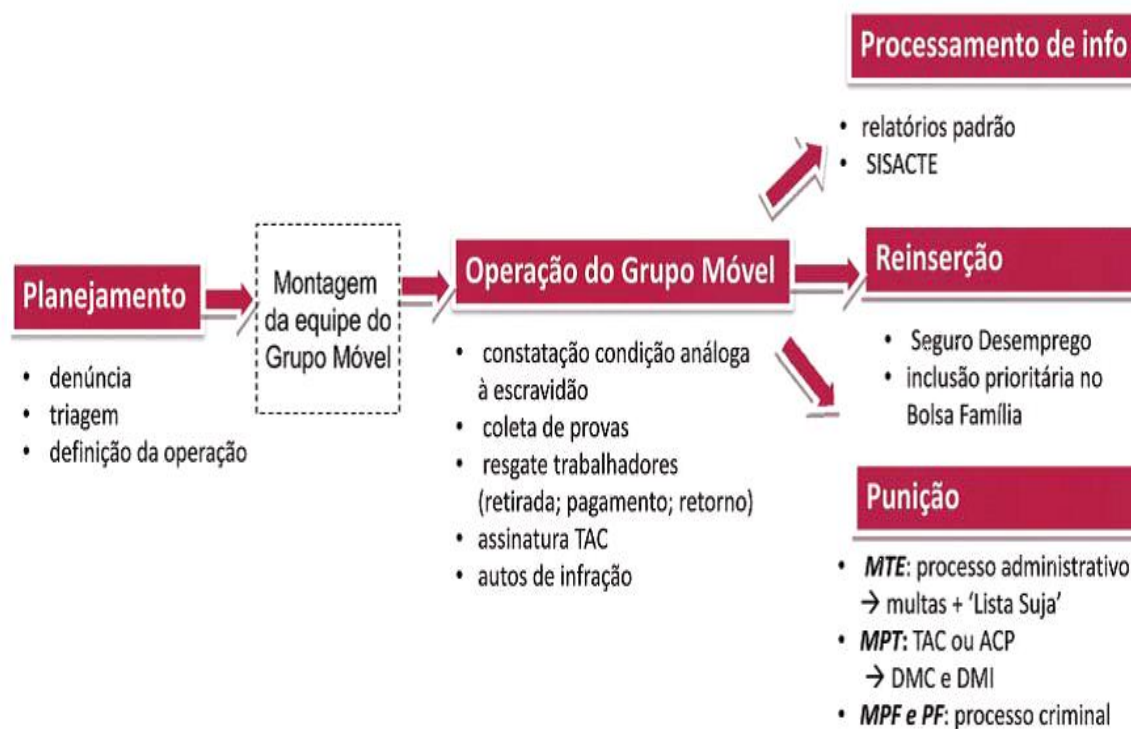
Ficando assim permitida a expropriação das terras onde haja exploração do trabalho escravo, devendo ser destinada à reforma agrária e a programas de habitação popular, e o seu proprietário não fará jus a indenização, bem como ficará sujeito às sanções previstas no Código Penal.

A aprovação da Emenda Constitucional n. 81 representa a reafirmação do reconhecimento da existência de trabalho escravo no país, bem como sua resistência as medidas já adotadas pelo governo.

Vale ressaltar que a referida emenda ainda carece de regulamentação, que está sendo providenciada por meio do Projeto de Lei n. 432, de 2013.

3 DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL (GEFM)

As ações desenvolvidas pelo GEFM se desdobram basicamente conforme descrito no quadro abaixo:



FONTE: OIT. **As boas práticas de inspeção do trabalho no Brasil: erradicação do trabalho análogo ao de escravo.** Brasília, 2010.

Observa-se que as ações se iniciam com um planejamento, que é feito a partir de uma denúncia submetida a uma triagem, sendo a partir daí definida a operação. Após essa fase ocorre a montagem da equipe do Grupo Móvel.

Tendo sido montado o grupo chega o momento da realização da operação, onde é fiscalizado se os trabalhadores estão submetidos à condição análoga à de escravo. É nesse momento que são colhidas as provas e feito o resgate dos trabalhadores, bem como a assinatura do TAC, e autos de infração.

Realizada a operação, chega o momento do processamento das informações; da reinserção das vítimas a sociedade; e a punição dos envolvidos.

Este ano o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) completou 20 anos de existência. Em evento realizado para comemorar tal data, o Ministro do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, lançou a placa abaixo, homenageando a atuação de todos os envolvidos no combate ao trabalho escravo no Brasil.



QUADRO GERAL DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ANO	Nº DE OPERAÇÕES	Nº DE ESTABELECIMENTOS INSPECIONADOS	TRABALHADORES RESGATADOS
2014	170	284	1.674
2013	185	313	2.808
2012	141	259	2.771
2011	170	344	2.495
2010	142	310	2.634
2009	156	350	3.769
2008	158	301	5.016
2007	116	206	5.999
2006	109	209	3.417
2005	85	189	4.348
2004	72	276	2.887
2003	67	188	5.223
2002	30	85	2.285
2001	29	149	1.305
2000	25	88	516
1999	19	56	725
1998	17	47	159
1997	20	95	394
1996	26	219	425
1995	11	84	84

FONTE: MTE

FONTE: Portal Brasil com informações do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nela é possível identificar que durante estes 20 anos de atuação o GEFM realizou o total de 1748 operações, tendo sido inspecionados 4052 estabelecimentos, que resultaram no resgate de quase 50 mil trabalhadores de condição análoga à escravidão.

No evento o governo informou que apesar da celebração dos 20 anos da criação do Grupo Móvel, ainda há alguns desafios a serem vencidos na luta contra o trabalho escravo no país.

Um deles o combate aos atos de violência que sofrem os auditores-fiscais do Trabalho. Sendo lembrado o crime ocorrido em janeiro de 2004, que ficou conhecido

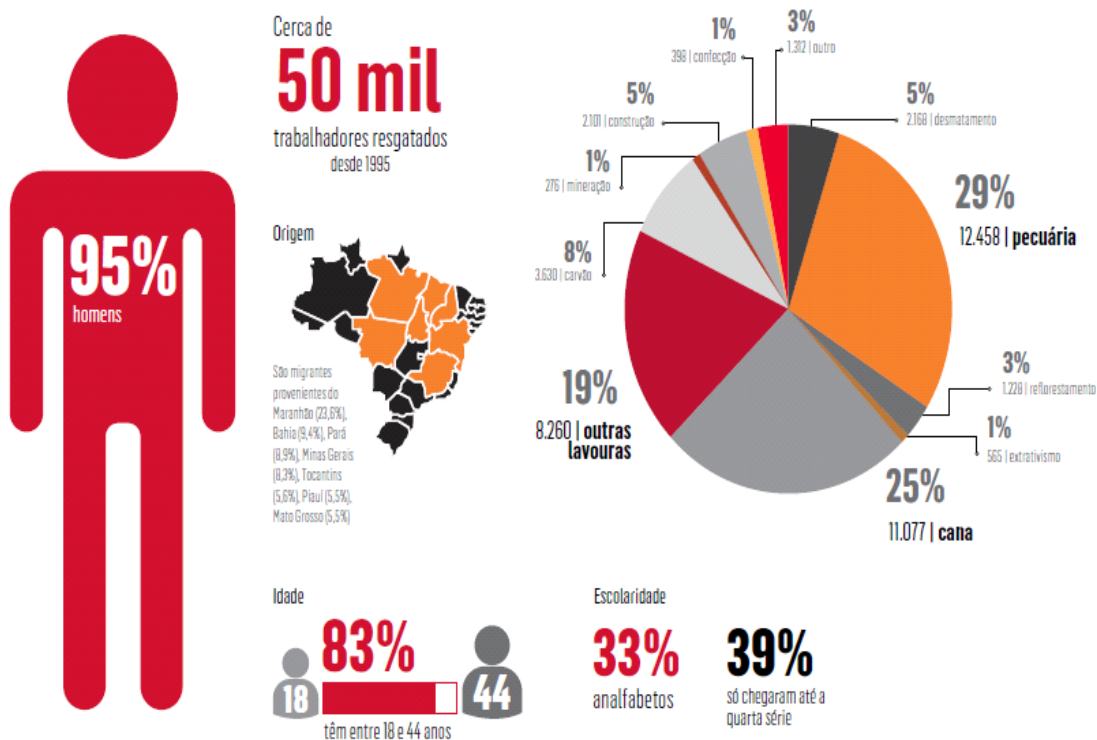
como a “Chacina de Unaí”, onde três Auditores Fiscais do MTE e um motorista da equipe foram mortos em uma emboscada enquanto apuravam uma denúncia de trabalho escravo na região de Unaí. (BRAGON, 2015).

Outro desafio elencado foi o aumento do número de auditores-fiscais do trabalho. “Segundo o governo, atualmente há menos de 2,6 mil auditores em atividade, o menor nível desde o começo da década de 90. Para o Ministério do Trabalho, seriam necessários, no mínimo, mais 5 mil auditores-fiscais do trabalho. (MARTELLO, 2015, s/p)

4 PERFIL DOS TRABALHADORES RESGATADOS

A Comissão Pastoral da Terra, utilizando os dados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, traçou um Perfil do trabalhador escravo contemporâneo, utilizando como parâmetro o período entre 2003 e 2014.

RAIO-X QUEM É O TRABALHADOR ESCRAVO CONTEMPORÂNEO



Fonte: Dados do Ministério do Trabalho e Emprego Sistematizados pela Comissão Pastoral da Terra 2003-2014

Conforme a imagem 95% das pessoas submetidas ao trabalho em condição análoga à de escravo são homens. Que na maior parte são migrantes provenientes dos estados do Maranhão (23,6%), Bahia (9,4%), Pará (8,9%), Minas Gerais (8,3%), Tocantins (5,6%), Piauí (5,5%) e Mato Grosso (5,5%).

Quanto às atividades que apresentam maior incidência de trabalho escravo a pecuária encontra-se em primeiro lugar, com 29%, seguida pela cultura da cana, responsável por 25% dos casos, e por outras lavouras, figurando com 19%.

Levando em consideração a idade, constatou-se que 83% dos trabalhadores, submetidos a tal condição, têm entre 18 e 44 anos.

E pelo critério de escolaridade ficou demonstrado que 33% são analfabetos e 39% só chegaram a cursar até a quarta série.

Importante destacar que o quadro traz uma avaliação do período compreendido entre 2003 e 2014, onde pode ser observado que a prática do trabalho escravo é mais recorrente na área rural.

Contudo, segundo dados disponibilizados pelo MTE, de 2013 em diante a maior violação se deu predominantemente na zona urbana, em setores como a construção civil e o têxtil. (REPÓRTER BRASIL, 2015)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

São inegáveis os esforços realizados pelo Brasil em busca da erradicação do trabalho em condições análogas a escravidão. Sendo reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho como um exemplo a ser seguido no combate ao trabalho escravo.

Durantes esses 20 anos de reconhecimento do problema foram muitas as ações desenvolvidas, merecendo destaque a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, responsável por resgatar quase 50 mil trabalhadores de condição análoga à de escravo, mesmo diante de inúmeras adversidades.

Contudo, o número de pessoas que ainda se encontram em tal situação no país ainda é muito alto. Conforme estimativa do relatório Índice de Escravidão Global 2014 aproximadamente 155, 3 mil pessoas.

Sendo possível constatar do estudo realizado que para a erradicação do problema muito ainda precisa ser feito.

REFERÊNCIAS

BATISTA, José Carlos. O benefício do seguro-desemprego para o trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Rio Grande, 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7904&revista_caderno=20. Acessado em: 07 out. 2015.

BBC Brasil. Brasil tem 155 mil pessoas em situação de escravidão, diz ONG. Publicado em: 17 nov. 2014. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141117_escravidao_brasil_mundo_pai. Acessado em: 10 out. 2015.

BRAGON, Rayder. Fazendeiro é condenado a 100 como mandante da chacina em Unaí. Belo Horizonte/MG, out. 2015. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/10/30/fazendeiro-e-condenado-a-100-anos-como-mandante-da-chacina-de-unai.htm>. Acessado em: 01 nov. 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 81 (2014). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm. Acessado em: 20 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm. Acessado em: 02 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/2002/L10608.htm. Acessado em: 24 set. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo. 2003. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/iniciativas/plano_nacional.pdf. Acesso em: 30 out. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes: Secretaria de Direitos Humanos – SDH - Brasília, 2013.

COSTA, Camilla. Governo 'dribla' STF e cria nova lista do trabalho escravo. São Paulo, abr. 2015. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150331_lista_trabalho_escravo_cc. Acessado em: 07 out. 2015.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Escritório da OIT no Brasil. Brasília, 2010.

FREITAS, Raquel. Norberto Mânica e José Alberto são condenados pela Chacina de Unai. Minas Gerais, out. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/10/antermanica-e-jose-alberto-sao-condenados-pela-chacina-de-unai.html>. Acessado em: 01 nov. 2015.

GOMES, Marcel. Governo lança portaria e recria “lista suja” do trabalho escravo. Publicado em: 31 mar. 2015. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/03/governo-lanca-portaria-e-recria-lista-suja-do-trabalho-escravo/>. Acessado em: 30 out. 2015.

MARTELLO, Alexandro. Em 20 anos, 50 mil trabalhadores em situação de escravidão foram “salvos”. Brasília, out. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/05/em-20-anos-50-mil-trabalhadores-em-situacao-de-escravidao-foram-salvos.html>. Acessado em: 20 out. 2015.

MTE. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, 2011.

OIT. **As boas práticas de inspeção do trabalho no Brasil:** erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília, 2010.

REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo contemporâneo:** 20 anos de combate (1995-2015). Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos_versaoWEB.pdf>. Acessado em: 30 out. 2015.

PORTAL BRASIL. Ações contra trabalho escravo resgatam 50 mil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/acoes-contra-trabalho-escravo-resgatam-50-mil>. Acessado em: 14 out. 2015.

PYL, Bianca. Novo plano para erradicação do trabalho escravo é lançado. Publicado em: 09 set. 2008. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2008/09/novo-plano-para-erradicacao-do-trabalho-escravo-e-lancado/>. Acessado em: 29 out. 2015.

ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. R. Katál. Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, jul./dez. 2013.

SAKAMOTO, Leonardo. **Chacina de Unai:** Condenar pistoleiros foi o óbvio. Que venham os mandantes. Publicado em: 31 ago. 2013. Disponível em: <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2013/08/31/chacina-de-unai-condenar-pistoleiros-foi-o-obvio-que-venham-os-mandantes/>. Acessado em: 10 set. 2015.

SHITARA, Lineker Kenji; ALVES, Marlos Amauri. O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e o caso José Pereira. Rev. Direito e Sociedade – Três Lagoas, MS, v. 3, n. 1, p. 34-46, 2015.

PANORAMA DE LOS 20 AÑOS DE COMBATE AL TRABAJO EN CONDICIÓN ANALÓGA A LA DE ESCLAVO EN BRASIL

RESUMEN

El presente artículo tiene como objetivo presentar lo que ha hecho Brasil en combate al trabajo en condición análoga a la de esclavo, después de tener reconocido su ocurrencia en 1995. La metodología utilizada fue la investigación bibliográfica, de naturaleza descriptiva y exploratoria, con carácter cualitativo cuantitativo. A partir del estudio fue posible constatar que a lo largo de estos 20 años muchas acciones fueron desarrolladas en el combate al trabajo esclavo contemporáneo, entre ellas la creación del Grupo Especial de Fiscalização Móvel responsable de rescatar cerca de 50 mil trabajadores de la condición análoga a la de esclavo. Sin embargo, según el informe Índice de Escravidão Global 2014, de la Fundação Walk Free, se estima que en Brasil 155,3 mil personas, todavía, se encuentran en tal situación. Concluyendo, de esa manera, que para la erradicación del problema hay mucho por hacer.

Palabras-clave: Trabajo en condición análoga a la de esclavo. Combate. Erradicación.